

*Prefeitura do Município de São Paulo*

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 19 de março de 2008.

Ofício A. J. L. nº 80108

Senhor Presidente

CÓPIA

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, acompanhado de seus anexos, o qual dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras dos níveis superior e médio do referido Quadro, a instituição de novo plano de carreiras e do Prêmio de Produtividade de Desempenho a ser concedido aos servidores que especifica, a cessação da vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de janeiro de 2004 e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e a alteração do valor das gratificações que especifica.

Objetiva o presente a reorganização do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, instituído pela Lei nº 11.410, de 1993, o reenquadramento dos respectivos cargos e funções dos níveis médio e superior e a reconfiguração das carreiras, bem como a instituição de novas escalas de vencimentos para as carreiras reorganizadas e a instituição do Prêmio de Produtividade de Desempenho.

Tratando-se de medida que dá continuidade à reformulação dos quadros de pessoal da PMSP, iniciada com o nível básico, seguida pelo nível médio e recentemente pelo nível superior, a proposta observa as diretrizes estabelecidas para tais planos cabíveis para os profissionais de saúde, quais sejam, a instituição de cargos multidisciplinares e multifuncionais, o que permite a aglutinação de diferentes disciplinas e atividades de natureza diversas, dentro de uma determinada área de concentração, preservando suas especificidades. Às novas carreiras ora propostas aplicar-se-ão, ainda, as mesmas regras de desenvolvimento na carreira estabelecidas para os outros níveis.

As carreiras dos profissionais da saúde de nível superior foram constituídas de acordo com o conceito de especialistas, mediante agrupamento de cargos, na seguinte conformidade: Especialista em Saúde-Médico e Especialista em Saúde, este último agregando os demais profissionais de nível superior, preservado o exercício das profissões de acordo com as regulamentações federais específicas.



Para os profissionais de nível médio as carreiras foram constituídas considerando as atividades técnicas ou técnico-auxiliares, na seguinte conformidade: Técnico em Saúde, nas atividades de higiene dental, laboratório, farmácia, prótese dentária, radiologia, nutrição e dietética, enfermagem e imobilização ortopédica; e Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades de autópsia, consultório dentário, eletrocardiografia, eletroencefalografia, enfermagem, gasoterapia, hemoterapia e histologia e citologia.

A concepção das carreiras de nível superior em cargos multidisciplinares atende ao interesse e necessidades públicas, vez que o percentual de cargos por área de concentração será estabelecido em decreto, preservando percentual mínimo por disciplina.

Os cargos multidisciplinares assim como os multifuncionais atendem, ainda, ao interesse público, na medida em que a Administração, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá, no edital, de acordo com suas necessidades, as disciplinas e especialidades específicas, bem como as atividades técnicas ou técnico-auxiliares.

As carreiras de nível superior serão constituídas de três níveis e treze categorias, sendo os Níveis I e II compostos, cada um, por cinco categorias, e o Nível III por três; as de nível médio, de dois níveis e quinze categorias, sendo dez categorias no Nível I e cinco no Nível II.

A fixação dos valores de vencimentos para as carreiras propostas observou a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos e, ainda, a necessidade de se estabelecer uma remuneração que estimule a permanência do profissional no serviço público municipal.

Na composição da Escala de Vencimentos observou-se o intervalo de 6,5% entre as referências, cujos valores serão atualizados de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais nos termos da legislação pertinente, a partir de janeiro de 2008, período adotado para a fixação dos valores.

Os respectivos valores passaram a corresponder a uma referência, composta por número e sigla, suprimido o grau, que representa a letra indicativa do valor progressivo na escala de padrões de vencimentos, que é alcançada, atualmente, mediante promoção por antiguidade e merecimento, na forma dos artigos 67 a 81 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Referidas promoções, juntamente com a evolução funcional e o acesso, constituem a forma de crescimento dos servidores nas carreiras atuais.



Para as novas carreiras o projeto prevê, em substituição a esses institutos, a progressão e a promoção, as quais, possibilitam, respectivamente, o desenvolvimento por meio de mudança nas categorias e nos níveis.

O crescimento na carreira foi idealizado para atender o princípio da valorização profissional mediante pontuação e reconhecimento da maior capacitação, atualização profissional e resultado da avaliação de desempenho, associado ao tempo de efetivo exercício.

A progressão e a promoção serão feitas por enquadramento, desde que implementados todos os requisitos e condições estabelecidos na lei.

Para os fins de promoção deverá ser observado o limite de cargos de, no mínimo, 40% para o Nível I, podendo ascender aos Níveis II e III das carreiras, no máximo, 30% de servidores por nível, para as carreiras de nível superior. Para as carreiras de nível médio será observado o limite mínimo de 60% para o Nível I e, no máximo, 40% para o Nível II.

A proposta prevê, que os servidores que realizarem opção pelas novas carreiras serão primeiramente enquadrados por evolução funcional na carreira atual, de acordo com os critérios e demais condições estabelecidos na Lei nº 11.410, de 1993, e após integrados nos níveis, categorias e referências instituídas para as novas carreiras.

Na mesma linha adotada para os Quadros de Pessoal dos Níveis Básico, Médio e Superior, o projeto contém dispositivo referente à instituição de Vantagem de Ordem Pessoal para aquele servidor cujo enquadramento nas novas referências resulte valor inferior ao do padrão atual, em decorrência de decisão judicial.

Além disso, em decorrência da cessação e alteração do adicional de Raios X e de gratificações específicas da saúde, em atendimento ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o efeito retroativo do enquadramento dos profissionais na nova carreira deverá ser feito sem ocasionar decurso da remuneração nominal.

Consta, ainda, da proposta a criação de Prêmio de Produtividade de Desempenho a ser concedido aos profissionais da saúde, lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde ou afastados para prestação de serviços nas Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde e ao Hospital do Servidor Público Municipal.

Essa proposta visa a maior eficiência e eficácia dos serviços prestados pelos profissionais da saúde para que a Administração alcance seus fins no atendimento à população, de acordo com os indicadores de desempenho



relativos aos serviços de saúde pública no Município de São Paulo, respectivas metas pactuadas e atingidas.

Tendo em vista que a finalidade do prêmio é aprimorar o desempenho de tais profissionais e conseqüentemente a qualidade dos serviços prestados pelos mesmos, a vantagem será atribuída em percentuais variáveis, mediante aferição do desempenho individual e do desempenho institucional e do alcance de metas e será paga de acordo com critérios e condições a serem estabelecidos em decreto do Executivo que fixará os indicadores de desempenho dos serviços de saúde pública no Município de São Paulo; a sistemática de aferição de desempenho, nas dimensões individual e institucional; a correspondência entre os resultados obtidos nas avaliações de desempenho e os percentuais máximos previstos na lei; e os procedimentos administrativos para a aferição do valor do prêmio.

Por fim, a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pela Lei nº 11.716, de 1995, e legislação subsequente permanecerá para os profissionais da saúde, ainda que não optantes pelo quadro reorganizado, sendo que a proposta estabelece valor fixo para as diversas categorias observando os valores pagos atualmente de acordo com a legislação vigente.

A propositura cuida, ainda, dos empregados públicos das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde prevendo, para os ocupantes de empregos públicos correspondentes aos cargos de níveis superior e médio do Quadro dos Profissionais da Saúde reorganizado, a fixação de seus salários na referência inicial das respectivas carreiras da Administração Direta.

A Escala de Padrões de Vencimentos dos demais empregados públicos será readequada em 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento), para restabelecer a equivalência com as referências de vencimentos dos cargos e funções correspondentes da Administração Direta, concebida na lei de criação das Autarquias Hospitalares, rompida com os reajustes concedidos aos servidores municipais nos exercícios de 2005 e 2006 à falta de previsão na lei específica.

Da mesma forma, a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde concedida a esses empregados públicos será adequada à forma proposta para os servidores da Administração Direta.

Constam, também, da propositura dispositivos introduzindo alterações nas carreiras de níveis básico e médio visando a adequação da forma da promoção, originalmente prevista por meio de concurso, para que o evento se dê por meio de enquadramento, como previsto para o nível superior e adotado na reorganização do QPS. Essa medida objetiva dar tratamento isonômico para a promoção a todos os servidores cujas carreiras já foram reorganizadas.



Com relação às carreiras de nível superior, reorganizadas pela Lei nº 14.591, de 2007, a propositura traz nova redação ao artigo 35 daquele diploma legal para, nos mesmos moldes do previsto para o Quadro de Profissionais da Saúde, prever que os efeitos da integração a partir de 1º de julho de 2007 não poderão ocasionar decesso no valor nominal da remuneração percebida no período.

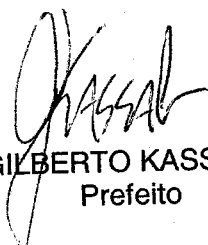
Em face das alterações dos Quadros de Pessoal dos Níveis Básico, Médio e Superior, o prazo para opção pelas respectivas carreiras será reaberto por mais 120 dias, contados da data da publicação da lei.

Assinale-se, ainda, que a proposta contempla servidores efetivos e admitidos, ativos e inativos, bem como pensionistas, observando-se a garantia constitucional da paridade, quando cabível.

Finalmente, é de se registrar que restaram cumpridas todas as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação orçamentária e financeira do Município, na conformidade das estimativas dos impactos financeiros elaborados pela Secretaria Municipal de Gestão e dos pronunciamentos nesse sentido exarados pelas Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público de que se reveste a iniciativa, mormente quanto à valorização profissional e remuneratória dos integrantes dos Quadros dos Profissionais de Saúde e seus reflexos positivos na prestação dos serviços públicos de saúde, contará a medida, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.



GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


Reorganização Saúde Of